



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 130 DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.

“Autoriza parcelamento de débitos lançados junto a Fazenda Municipal e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE URUCÂNIA, por seus representantes, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o parcelamento dos valores lançados em dívida ativa pela Fazenda Municipal nos termos em que dispuser esta Lei, independente da origem do débito.

Art. 2º Os valores lançados em dívida ativa municipal, a partir da entrada em vigor desta Lei, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses nos termos aqui previstos.

Art. 3º O Contribuinte com débitos de origem tributária que efetuar o pagamento integral em única parcela ou optar pelo parcelamento de dívida ativa lançada, com base nesta Lei, terá os seguintes benefícios:

- I - desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas para pagamento em única parcela;
- II - desconto de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multas para parcelamento em até 06 (seis) meses;
- III - desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas para parcelamento em até 12 (doze) meses;
- IV - desconto de 20% (vinte por cento) sobre juros e multas para parcelamento em até 18 (dezoito) meses;
- V - dispositivo suprimido pelo artigo 1º, da emenda legislativa supressiva nº 01, de 04 de outubro de 2018.

§ 1º Nos casos dos incisos II, III, IV e V o desconto será concedido na ocasião da efetivação do pagamento da parcela.

§ 2º Perderá o direito ao benefício do desconto contribuinte que efetuar o pagamento da parcela após a data do vencimento.

§ 3º Os benefícios de desconto a que se refere este artigo não estendem aos agentes políticos declarados devedores de valores lançados em razão de decisão proferida pelos tribunais de contas quando do julgamento das contas prestadas pelo Município.

Art. 4º Para parcelamento na cobrança de créditos, que não sejam de natureza tributária de ex-agentes políticos e demais agentes em exercício com débitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

lançados na Fazenda Municipal em razão de decisão proferida pelos tribunais de contas observarão os seguintes requisitos:

- I – os valores lançados em dívida ativa municipal, a partir da entrada em vigor desta Lei poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, conforme constará no termo de acordo de parcelamento;
- II - o termo de parcelamento a que se refere o inciso anterior deverá prever o vencimento de cada parcela em até o dia 10 de cada mês e constar em seu conteúdo o número da conta bancária a ser creditado;
- III - o não pagamento das parcelas a que se refere este artigo no prazo estipulado no termo de acordo de parcelamento a ser celebrado acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com a aplicação do índice utilizado pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, além da multa de 2% (dois por cento), sobre o valor devido;
- IV - a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas importará no vencimento antecipado das vincendas.

§ 1º Nos débitos apontados pelas decisões dos tribunais de contas ou pela justiça não aplicarão os benefícios descritos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º desta Lei.

§ 2º Ao celebrar o termo de parcelamento referente aos débitos a que se refere este artigo os valores serão monetariamente atualizados pelo índice utilizado pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º As dívidas ajuizadas, em cobrança judicial, somente poderão ser parceladas nos termos desta Lei, após o pagamento pelo devedor das custas e despesas judiciais pendentes, não fazendo jus neste caso, aos benefícios do artigo 3º.

Art. 6º O valor das parcelas resultantes de negociações que estabeleçam acordo administrativo com confissão e parcelamento de dívida com base nesta Lei, não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 7º Os valores das parcelas decorrentes de termos ou contratos administrativos de confissão e parcelamento de dívida, com exceção aos do artigo 4º desta Lei, serão atualizados pelo índice previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 8º Os parcelamentos de dívidas efetivados com base nesta lei serão distintos, não podendo haver em um mesmo termo ou contrato a soma de dívidas referente a espécie tributária diversas.

Art. 9º. Para todos os parcelamentos realizados com base nesta Lei será exigido o pagamento da 1ª parcela em no máximo 02 (dois) dias após a formalização do



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumento.

Parágrafo Único. Uma vez deferido o parcelamento da dívida, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até a sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, somente após o pagamento da primeira parcela do instrumento de acordo firmado, e desde que adimplente com este parcelamento à época da solicitação. A certidão positiva tem validade máxima de 30 (trinta dias).

Art. 10. O contribuinte que por inadimplência tiver rescindido o contrato, com a perda dos benefícios do parcelamento, tenha sido ele formalizado com base nesta ou em leis anteriores, poderá formalizar novo termo ou contrato com base nesta Lei, uma única vez, e, em no máximo 06 (seis) parcelas, nesses casos sem a incidência de quaisquer descontos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que fizerem necessários a implementação desta lei, através de decreto.

Município de Urucânia, 16 de Outubro de 2018.

Frederico Brum de Carvalho
Prefeito Municipal

Remessa de Legislação
(Instrução Normativa N° 05/2000 - Art. 3°, I e II)



Tribunal de Contas de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de URUCÂNIA

O arquivo LEI MUNICIPAL N° 130 DE 16 DE OUTUBRO DE 2018..docx contendo Leis, Decretos, Resoluções e outras formas legais de caráter financeiro e as relativas a convênios, ensino e reajuste dos servidores municipais, editadas a partir de 1 de janeiro de 2001 foi recebido com sucesso em **16/10/2018 10:43:30**

[Envia outra Legislação](#)

[Encerra a Sessão](#)